



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.013825/2008-82
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.328 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUAPE PORCELANATO LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 06/01/2004 a 12/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. RECURSO DE OFÍCIO.

Comprovado por laudo que a mercadoria importada não se trata de lajes de porcelanato, correto o cancelamento do auto de infração.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Daniel Mariz Gudiño e Carlos Alberto Nascimento. Ausente momentaneamente a Conselheira Mercia Helena Trajano DAmorin.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Da identificação do crédito

Trata o presente processo de cobrança da diferença de crédito tributário apurada em procedimento de revisão aduaneira das Declarações de Importação (DI) do interessado, registradas no período de 06/01/2004 a 12/12/2007, em decorrência, no entendimento da fiscalização, de adoção de classificação equivocada para a mercadoria importada.

Conforme demonstrativo consolidado de fl. 1, o crédito e os respectivos consectários legais, acrescido da multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/01 (classificação incorreta), perfazem um total de R\$ 17.404.181,59 (dezessete milhões, quatrocentos e quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), assim composto:

<i>Identificação</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>II</i>	<i>2.132.912,28</i>
<i>IPI</i>	<i>5.972.183,62</i>
<i>Pis/Pasep-Importação</i>	<i>21.683,91</i>
<i>Cofins-Importação</i>	<i>99.904,11</i>
<i>Juros e multa de ofício</i>	<i>8.621.281,19</i>
<i>Multa por classificação incorreta</i>	<i>556.216,48</i>

Da autuação

No Relatório de Fiscalização, parte integrante dos autos de infração, acostado nas folhas 1469/1472 – vol. VIII, consta, em síntese que:

- a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco (Sefaz-PE) solicitou à Superintendência da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal parecer acerca da correta classificação da mercadoria “laje para porcelanato” (fls. 1377/1380 – vol. VII), importada e comercializada pelo interessado;

- segundo a Sefaz-PE, o contribuinte classificava suas importações no código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 6810.19.00, em flagrante contraste com a classificação adotada por outras empresas do setor e, dessa forma, beneficiava-se, supostamente de forma indevida, do diferimento do ICMS e da utilização das alíquotas de 8% e 0% para o II e o IPI, respectivamente, enquanto seus concorrentes

classificando suas mercadorias nos códigos tarifários da NCM 6907.90.00 e 6908.90.00 submetiam-se às alíquotas de 12% e 10%, respectivamente. Foram apresentados como anexos à solicitação daquele órgão estadual:

o Parecer Técnico nº 11.935, emitido a pedido da Sefaz-PE pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP), em 25/10/05 (fls. 1389/1396 – vol. VII) que indicou como classificação correta para o produto importado pelo autuado o código 6907.90.00;

o Parecer Técnico nº 8202, emitido em 19/08/02, a pedido da Alfândega do Porto de Suape, pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 1444/1468 – vol. VIII) e que vinha sendo utilizado pela empresa para justificar a classificação adotada;

literatura técnica sobre grês porcelanato e matérias primas cerâmicas (fls. 1399/1443 – vols. VII/VIII);

- em resposta à solicitação, a Divisão de Administração Aduaneira (SRRF04/Diana) emitiu, em 04/07/07, o Parecer nº 01/2007 (fls. 1356/1375 – vol. VII), concluindo que o produto em questão deveria ser classificado no código 6907.90.00, se não vidrado ou esmaltado ou no código 6908.90.90, quando vidrado ou esmaltado. Referido parecer foi submetido à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) para manifestação;

- em 16/08/07, a Coana, por meio da Nota Coana/Cotac/Dinom 2007/0319, ratificou o entendimento exarado pela SRRF04/Diana (fls. 1347/1350 – vol. VII);

Da revisão aduaneira

- o Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia) recebeu da Seção de Pesquisa e Seleção Aduaneira (Sapel), ambos da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Recife, Relatório de Pesquisa Fiscal para que fosse verificada a regularidade das importações referentes às mercadorias (lajes para porcelanato) importadas e classificadas pelo contribuinte no código da NCM 6810.19.00;

- na ação fiscal foi verificado que o importador descrevia seus produtos como “granito artificial” e não como “lajes de porcelanato”, produto efetivamente importado (fls. 904/1346 – vols. V/VII). Independentemente da descrição adotada pelo contribuinte, importa, ao Fisco, para fins de classificação, conhecer a constituição do produto;

- o contribuinte classificou as suas mercadorias na posição 68.10 do Sistema Harmonizado (SH). Caso o produto importado, independentemente da descrição adotada, fosse constituído de cimento, concreto ou pedra artificial, a empresa estaria correta na sua classificação. Contudo, a Fiscalização está afirmando, neste Auto de Infração, que as mercadorias importadas não têm a constituição mencionada: “Informações fornecidas por fabricantes indicam que as lajes de porcelanato são constituídas basicamente de argila, feldspato – composto complexo de silicatos de alumínio e de um metal alcalino ou alcalino-terroso,

utilizado como fundente na indústria química – e corantes. As peças são submetidas a pressões de compactação acima das utilizadas pelas cerâmicas convencionais e queimadas a mais de 1.250°C”;

- de acordo com os laudos anexos ao processo, o produto importado é composto de argila, matérias silicosas e corantes, sendo submetida a cozedura em temperaturas superiores a 800°C. Sendo assim, trata-se, na verdade, de laje para porcelanato e não granito artificial. Trata-se, claramente, de artefato cerâmico compreendido pelas posições 69.07 ou 69.08 do SH;

- conforme o laudo do ITEP, o produto não se apresenta vidrado ou esmaltado. Dessa forma, deve ser classificado no código 6907.90.00 (outros ladrilhos e placas, para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica).

Da impugnação

Cientificado, pessoalmente, em 28/08/08, o interessado apresentou, em 29/09/08 (segunda-feira) a impugnação de fls. 1475/1501 – vol. VIII, alegando, em síntese, que:

preliminarmente

- para a consecução de suas atividades, a Impugnante, desde a sua constituição, importa matérias-primas utilizando-se da classificação fiscal NCM 6810.19.00, consolidada validamente pela Receita Federal do Brasil, e fundamentada em Laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT – emitido em agosto de 2002, por solicitação da própria Alfândega do Porto de Suape;

- nada obstante a imposição das autoridades administrativas para adoção da classificação fiscal NCM 6810.19.00 durante anos, foi a Impugnante surpreendida com abrupta alteração da classificação, sem direito à ampla defesa, o que ensejou a propositura de ações judiciais com o fito exclusivo de ver desembaraçadas as mercadorias importadas mediante depósito das diferenças de tributos porventura devidas, enquanto não regularmente intimada do processo administrativo que determinou a nova e equivocada interpretação quanto à classificação do produto importado;

- foi cientificada do lançamento efetuado no Processo Administrativo nº 11968.000537/2008-23, o que ensejou a desistência das medidas judiciais propostas e a apresentação de Impugnação Administrativa, por meio da qual além de demonstrar e de comprovar os equívocos cometidos pela Administração, requereu, ainda, a produção de perícia a reforçar os erros da fiscalização, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, a fim de que fosse demonstrada definitivamente a regularidade dos procedimentos adotados;

- como se não bastasse a imposição de nova classificação para as importações futuras, decorrente do novo entendimento das autoridades administrativas, a Impugnante foi mais uma vez surpreendida com a lavratura dos Autos de Infração ora combatidos que exigem o recolhimento do IPI, II, PIS/Importação e COFINS/Importação, acrescidos de multas e de juros em razão de importações realizadas nos anos de 2004 a 2007;

- nos termos da descrição dos fatos contida no Relatório de Fiscalização em análise (fls. 1.469/1.472), os produtos importados pela Impugnante seriam classificados como artefatos cerâmicos, uma vez que constituídos basicamente de argila, feldspato — composto complexo de silicatos de alumínio e de um metal alcalino ou alcalino-terroso, utilizado como fundente na indústria química e corantes e que se submetem a cozedura em temperaturas de 1.250° C, em completo descompasso com laudos técnicos anteriormente emitidos que serviram de suporte à classificação que vinha sendo adotada e imposta pela Administração;

- são manifestamente ilegais os lançamentos formalizados nos Autos de Infração ora combatidos, porquanto, além de adequada a classificação adotada nos anos de 2004 a 2007, a alteração de critério jurídico por parte da Administração não pode dar ensejo à revisão do lançamento para fins de exigência de tributos e imposição de penalidades;

- sofreu a lavratura dos Autos de Infração em apreço por ter classificado as mercadorias importadas na forma imposta pela autoridade administrativa, ou seja, estava obrigada a adotá-la, sob pena de não ser possível o desembaraço das mercadorias;

- a imposição da classificação adotada quando do desembaraço das mercadorias importadas tinha como fundamento laudo técnico realizado por instituição idônea – IPT – e foi alvo de confirmação quando requeridas informações pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, o que torna evidente ter havido alteração do critério jurídico até então adotado;

- os arts. 145 e 146, do Código Tributário Nacional, consagram o princípio da inalterabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo e impedem que a mudança nos critérios jurídicos adotados pela Administração tenham reflexos retroativos;

- é lícito à autoridade fiscal rever por iniciativa própria um lançamento efetuado nas hipóteses expressamente previstas, entretanto, caso haja alteração nos critérios jurídicos, referida revisão apenas ocorrerá em relação a fatos geradores posteriores à sua introdução;

- no caso em análise, não há mera declaração do contribuinte quanto à classificação fiscal, mas declaração imposta pela Administração, o que torna ainda mais grave a exigência formalizada, sob pena de afronta ao art. 146, do CTN;

- o Conselho de Contribuintes e o Judiciário em diversas oportunidades firmaram o entendimento de que o novo critério jurídico adotado pela Administração só é capaz de produzir efeitos ex nunc;

- o lançamento dos tributos, cujas diferenças estão sendo ora exigidas, é ato jurídico perfeito, conforme disciplina do art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o que exige a aplicação da regra da imodificabilidade encartada nos artigos 145, 146 e 149, do Código Tributário Nacional;

- a anterior interpretação, comprovadamente dada pela Administração para impor classificação fiscal não se reveste de ilegalidade, porquanto fundamentada em prova científica requerida diante de dúvida razoável decorrente de ausência de classificação específica de produto relativamente novo, o que exige aplicação dos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, encartados no art. 37, da Carta Magna e no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99;

no mérito

- o produto importado é comercialmente denominado de porcelanato, nome que não existe na nomenclatura científica e em nada se aproxima da porcelana. Justamente por se tratar de produto relativamente "novo", surgiram divergências quanto à classificação fiscal que deveria ser adotada;

- o porcelanato é um produto composto predominantemente por feldspato (mineral fundente), dolomita (rocha calcária que atua como agente fundente), quartzo e uma pequena quantidade de argila, inferior a 15% (quinze por cento), composição que, consoante restará evidenciado, é diversa da cerâmica e se assemelha mais a um granito, consoante denota laudo técnico emitido pelo IPT, em razão de solicitação do Inspetor da Alfândega do Porto de Suape em 2002;

- a análise da composição do produto cuja classificação se pretende pacificar deve ser efetuada, porquanto necessário afastar a premissa de que não é o processo produtivo o determinante para a sua definição, mas as matérias-primas que o compõe, daí a necessidade de análise específica do produto importado pela Impugnante;

- o produto importado pela Impugnante apenas foi submetido a um laudo técnico, que foi justamente o emitido pelo IPT, não tendo havido posterior análise de composição do produto a permitir uma alteração de classificação;

- em que pese a similaridade do processo produtivo da cerâmica com o do porcelanato, há características fundamentais que diferenciam referidos produtos, assim é que, comercialmente, são tratados como mercadorias que podem se prestar ao mesmo fim, mas são de espécies diferentes. Tanto que, quando se fala em revestimento de pisos ou paredes, tem-se como principais opções: cerâmica, granito ou porcelanato. Inexiste confusão ou

dúvidas quanto às características de cada um dos produtos, que são bastante distintos. Entretanto, facilmente, se constata maior similaridade entre o granito e o porcelanato do que entre este e a cerâmica;

- o que importa é diferenciar o porcelanato da cerâmica e comprovar com dados científicos que são produtos distintos e que a classificação que mais se aproxima do porcelanato é a identificada sob o código 6810.19.00;

- fator relevante é a presença de argila. Enquanto o porcelanato importado utiliza até 15% daquele produto, a cerâmica é basicamente composta por argila, podendo, inclusive, ser feita basicamente com este produto, o que não ocorre com o porcelanato, o que pela diferença gera consequências substanciais no resultado do processo industrial;

- as características técnicas do porcelanato são muito diferentes da cerâmica, posto que 75% do porcelanato é composto de matérias duras. Trata-se de produto estável, mais resistente a temperaturas baixas, já a cerâmica sofre mais retração e expansão, com a oscilação de temperatura;

- pode-se dizer, sem dúvidas, que o porcelanato é composto de pó de pedra, basicamente de feldspato, substância que não se modifica no processo produtivo, já que seu ponto de fusão é acima de 1400°C, podendo ser submetido a temperaturas que variam de 1210°C a 1250°C, de sorte que seus elementos não chegam ao ponto de fusão, são apenas aglutinados. Não chegando ao ponto de fusão, são mantidas as características químicas dos elementos que compõem o porcelanato, diferentemente do que ocorre quando a cozedura ultrapassa o ponto de fusão;

- a cerâmica, por sua vez, submete-se a temperaturas de até 1150° C, podendo ser fundida à temperatura de 1000°C, o que, para um leigo, seria próximo a temperatura utilizada para o porcelanato, contudo, tecnicamente, há uma grande diferença, justamente em razão do ponto de fusão de cada componente;

- pode-se concluir que, quanto à cozedura e ponto de fusão, há uma substancial diferença entre o porcelanato e uma cerâmica, o que demonstra estar fundada em grave equívoco a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2007/0319 que ensejou a lavratura dos autos de infração ora contestados;

- referida Nota parte do princípio de que o porcelanato seria produto cerâmico em razão de ser obtido por cozedura a uma temperatura de mais de 800°C, quando há outros dados relevantes que demonstram não se tratar de fator definitivo para a classificação e traz o conceito de "pedra artificial" constante das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado — NESH — que se aproxima mais do porcelanato do que o conceito de cerâmica, já que é possível afirmar que ele é composto de pó de pedra. Em seguida, traz a extensão do termo "produtos cerâmicos"

grifando-o, como se fosse possível utilizar aquelas assertivas em seu favor;

- as justificativas utilizadas para alterar a classificação fiscal que vinha sendo corretamente imposta à Impugnante apenas ratifica os procedimentos anteriormente adotados, haja vista que, consoante acima exposto, os componentes do porcelanato não chegam ao seu ponto de fusão;

- uma análise química realizada no porcelanato deixa claro que seus componentes distintivos da cerâmica são preservados, apesar de submetidos a temperaturas mais elevadas do que a cerâmica;

- uma analogia que permite fácil compreensão das diferenças fundamentais entre a cerâmica e o porcelanato é que este, a exemplo do diamante, necessita de polimento, ou seja, da mesma forma que a lapidação atribui ao diamante o fulgor de jóia, o polimento atribui ao porcelanato a superfície brilhante. Já a cerâmica, se submetida ao mesmo polimento, será destruída, pois mais frágil e não comporta a lapidação necessariamente efetuada no porcelanato;

- o porcelanato não pode ter a mesma classificação fiscal da cerâmica, assemelhando-se a uma imitação de pedra, notadamente se observada a sua composição, conforme laudo anexo (doc. 04);

- conforme evidencia a Nota/Coana/Dinom nº 2007/0319, a alteração na classificação fiscal até então imposta à Impugnante foi fruto de diversas tentativas da Sefaz-PE, tanto que foram expedidos ofícios para esclarecer que se tratava de imposição da própria Receita Federal do Brasil, conforme cópias anexas (docs. 05 e 06);

- referida nota, por sua vez, foi baseada em equivocado e superficial parecer do ITEP que não analisou a composição química do produto da Impugnante como feito pelo laudo do IPT, e se baseou em informações de concorrentes que estariam classificando seus produtos de forma diversa;

- apesar de anos de imposição de uma classificação fiscal com base em laudo técnico, científico, não houve qualquer procedimento para apurar a composição das mercadorias importadas pela Impugnante através de novo laudo;

- na verdade, as razões utilizadas para afastar a correta classificação fiscal contém subjetividade, além de não ter a Receita Federal do Brasil solicitado amostras para submissão a novo laudo, ou seja, há um laudo do IPT que jamais foi contestado e um parecer do ITEP preconizando classificações diferentes, situação que deveria necessariamente ensejar pronunciamento de outro órgão científico desempatador antes de formalizado o lançamento;

- *inegável que a composição do produto importado continua sendo a mesma, não tendo havido qualquer alteração que implique a mudança da classificação fiscal pretendida, o que constituiria até uma ofensa à regra básica de interpretação do Sistema Harmonizado que utiliza numerações inferiores para os produtos mais primitivos e numeração crescente para os mais artificiais e modernos;*

- *o porcelanato, embora produto recente, corresponde efetivamente ao produto primitivo pedra, apenas elaborada a partir do seu pó, enquanto que os produtos cerâmicos até mais antigos são mais artificiais porque transformam diversos produtos em algo pronto e acabado, portanto, com numeração crescente no sistema de codificação harmonizado.*

A impugnante ainda se insurge com a exigência de multa e juros afirmando que “ainda que fosse possível exigir tributo em decorrência de mercadorias importadas com classificação fiscal imposta pela Administração durante anos, não poderiam ser exigidos juros, multa e correção monetária”, sem afronta ao parágrafo único do artigo 100, do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer que “seja realizada perícia haja vista estar envolvida no litígio a composição do produto importado”, formula os quesitos referentes aos exames desejados e indica o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, de acordo com o disposto no inc. IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Da diligência

Em 07/05/09, por meio da Resolução nº 1.574 esta 2ª Turma da DRJ/FOR decidiu converter o julgamento em diligência. (fls. 1657/1666 – vol. VIII).

Convém repetir aqui a justificativa constante daquela Resolução para a realização da diligência:

Dos motivos que justificam a realização de diligência

I- Da data da ciência da alteração do entendimento da Administração quanto à classificação

As manifestações da Alfândega do Porto de Suape em resposta às correspondências da Sefaz-PE e do interessado, exaradas, respectivamente, em dezembro de 2004 e novembro de 2006, conforme documentos de folhas 1383/1384 – vol. VII e 1635/1636 – vol. VIII, trazidos aos autos pela impugnante, demonstram que, realmente, após a emissão do laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), em agosto de 2002, a classificação adotada pelo interessado (6810.19.00) foi aceita no âmbito daquela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim se expressou o inspetor da Alfândega:

[...].

A classificação declarada pelo contribuinte em questão para suas importações de 'LADRILHOS DE GRANITO ARTIFICIAL, PARA USO EXCLUSIVO EM REVESTIMENTO DE PISOS DA CONSTRUÇÃO EM GERAL, PRODUZIDO MAJORITARIAMENTE COM MATÉRIAS PRIMAS NÃO PLÁSTICAS, COM MINERAIS DE FELDSPATOS E QUARTZO, ENTRE OUTROS MINERAIS (CONFORME PARECER TÉCNICO Nr. 8.202 DO IPT/SP) ENDURECIDO ATRAVÉS DE PROCESSO QUÍMICO E TÉRMICO TIPO: GRANITO ARTIFICIAL MÔNACO SATINAD DIM 40X40, NÃO POLIDA', conforme sua descrição nos despachos de importação, é a NCM 6810.19.00. A classificação em questão tem sido aceita por esta unidade, já tendo sido a mesma objeto de análise fiscal mediante solicitação de laudo técnico para o Instituto de Pesquisa Técnica de São Paulo – IPT.

Em resumo, trata-se de granito artificial, para uso exclusivo em revestimento de pisos da construção em geral, produzidas com pó de pedra aglomerado e endurecido através de processo químico e térmico, via sinterização. A mercadoria em questão encontra-se prevista nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, conforme cópia em anexo, com a designação de 'pedra artificial', e enquadramento no Sistema Harmonizado de identificação fiscal para a posição 6810.

[Grifou-se]

Apesar do exposto, pelo que se fez constar no presente processo, não está claro qual a data exata em que o importador foi oficialmente comunicado da mudança de entendimento da Administração quanto à classificação do produto. O que precisa ser esclarecido.

II – Da referência a processos administrativos sobre laudo técnico e retificação de DI

Observe-se, também, que representa mais um ponto a justificar uma diligência, o fato de que nestes autos são feitas referências a outros processos administrativos do mesmo interessado, concernentes a laudo técnico, retificação de DI e restituição de II e IPI (fls. 1382/1383 – vol. VII) que, a depender do seu conteúdo, podem vir a representar importante subsídio para a formação de convicção para a decisão deste caso, tendo em vista as afirmações da impugnante de que a classificação anteriormente adotada na verdade era uma imposição da própria RFB.

III - Do pedido do interessado para a realização de perícia

Conforme relatado, constam dos autos dois laudos técnicos:

- o 1º, emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) em agosto de 2002 a pedido da Alfândega do Porto de Suape, lastreou as importações da autuada no código da NCM 6810.19.00 até o advento de novo entendimento adotado no âmbito da RFB (fls. 1444/1468 – vol. VIII);

- o 2º, emitido pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco (ITEP) em outubro de 2005 a pedido da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, indicou 6907.90.00 como código correto da NCM para a classificação dos produtos importados (fls. 1389/1396 – vol. VII).

Conforme já mencionado neste relatório, a impugnante alegava, sobre a existência de conclusões distintas nos dois laudos referidos, que: “as razões utilizadas para afastar a correta classificação fiscal contêm subjetividade, além de não ter a Receita Federal do Brasil solicitado amostras para submissão a novo laudo, ou seja, há um laudo do IPT que jamais foi contestado e um parecer do ITEP preconizando classificações diferentes, situação que deveria necessariamente ensejar pronunciamento de outro órgão científico desempassador antes de formalizado o lançamento.”

Em vista dos motivos acima expostos e ainda que: 1) pelo que se depreendia dos autos, ao interessado somente fora dada oportunidade de submeter quesitos à avaliação pericial quando da solicitação do laudo ao IPT, justamente aquele que, segundo alegava a impugnante, amparara por algum tempo as importações sob o código 6810.19.00 e, 2) tendo a impugnante apresentado os quesitos referentes aos exames desejados, com a indicação do nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito (fls. 1499/1500 – vol. VIII), o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem:

anexasse:

a.1) documento que demonstrasse a exata data em que a interessada fora oficialmente cientificada da reforma do entendimento quanto à classificação do produto no âmbito da RFB, indicando, também, qual o número e a data de registro da DI por meio da qual fora formalizada a primeira importação do interessado sob o código 6810.19.00;

a.2) cópia dos processos administrativos nº 11968.001164/00-16, 11968.000592/00-02, 11968.001189/2001-35, 11968.001521/2002-42, 10480.007780/2003-78, 11968.000116/2004-79, 11968.000176/2004-91, 11968.000246/2004-10, 11968.000906/2004-54, 11968.000927/2004-70, citados nas fls. 1382/1383 – vol. VII, e;

solicitasse assistência técnica para a identificação do produto importado pelo interessado, objeto da presente lide, com a emissão de laudo técnico que deveria contemplar os quesitos formulados pela impugnante e pela DRJ/FOR, sem prejuízo de outros que a Alfândega do Porto de Suape e a empresa autuada julgassem por bem acrescentar.

Como resultado da diligência foram anexados os documentos de fls. 1670/1864 – vol. IX; 1867/2008 – vol. X; 2011/2134 – vol. XI e 2137/2335 – vol. XII.

Dentre aqueles documentos constam a ciência do contribuinte do Laudo Técnico de Identificação, emitido pelo perito credenciado da RFB e o Parecer Técnico emitido pelo perito designado pela empresa (fls. 2324/2330 – vol. XII).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE acolheu a impugnação ofertada, conforme Decisão DRJ/FOR nº 21.613, de 26/08/2011:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 06/01/2004 a 12/12/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Classifica-se no código 6810.19.00, por força das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1 e 6, e, ainda, com subsídio nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, o produto denominado como “artefato de granito artificial”, produzido majoritariamente com matérias-primas não plásticas, como minerais de feldspatos e quartzo (SiO₂), este com um teor superior a 50% e cujas partículas micronizadas são mantidas aglutinadas pela massa vítrea após a sinterização, caracterizado, ainda, pela presença da argila apenas com a função

Impugnação Procedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Como se verifica do processo, trata-se de cobrança da diferença de crédito tributário apurada em procedimento de revisão aduaneira das Declarações de Importação (DI) do interessado, registradas no período de 06/01/2004 a 12/12/2007, em decorrência, no entendimento da fiscalização, de adoção de classificação equivocada para a mercadoria importada.

Segundo o relatório fiscal, o motivo foi o seguinte:

Foi verificado, a partir da documentação entregue pelo contribuinte, que o mesmo descrevia seus produtos como “granito artificial” (fls. 904 a 1346) e não como “lajes de porcelanato”. Este é o produto efetivamente importado.

$$(\dots)$$

Conforme os laudos anexos ao processo, o produto importado pelo contribuinte é composto de argila, matérias silicosas e corantes, sendo submetida a cozedura em temperaturas superiores a 800°C. Sendo assim, trata-se, na verdade, de laje para porcelanato e não granito artificial.

A decisão recorrida bem sintetiza a demanda:

De acordo com o que foi relatado, verifica-se que a resolução da lide consiste em determinar se o produto importado, descrito nas DI em questão como “artefato de granito artificial para uso exclusivo em revestimento de pisos da construção em geral, produzido majoritariamente com matérias primas não plásticas, com minerais de feldspatos e quartzo, entre outros minerais, endurecido através de processo químico e térmico”, é classificado na posição 68.10 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), como defende o contribuinte, que pretende enquadrar o produto como “obra de pedra artificial” ou 69.07, como é o entendimento da fiscalização, que considera mais adequado defini-lo como “placas (lajes) para pavimentação ou revestimento, não vidradas nem esmaltadas, de cerâmica”.

Os textos das posições em epígrafe, na íntegra, são os seguintes:

6810 OBRAS DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETÃO) OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS

6907 LADRILHOS E PLACAS (LAJES). PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA CUBOS, PASTILHAS E ARTIGOS SEMELHANTES, PARA MOSAICOS, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS, DE CERÂMICA, MESMO COM SUPORTE.

O laudo realizado a pedido da DRJ neste processo bem solucionou o tema, não dando margem para maiores debates:

4. O produto importado pela empresa autuada pode ser denominado de Artefato de Granilo Artificial? E comercialmente conhecido como Artefato de Granito Artificial?

Resposta: [...]

Assim, podemos concluir que, o produto importado (visualizado na fotografia 1), é um "artefato de granito Artificiar", ou pode ser chamado também, por "artefato de granito artificial". (grifo nosso)

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right)$$

Tendo em vista as definições (1) e (2) abaixo transcritas, o produto importado, objeto da presente lide, é mais bem definido como (a) PLACAS (LAJES) PARA PAVIMENTAÇÃO OU

REVESTIMENTO, DE CERÂMICA ou (b) OBRA DE PEDRA ARTIFICIAL?

(...)

Resposta: Embora alguns componentes da definição (1), estejam presentes na confecção do produto importado, as análises da UFScar, mostram preponderância do quartzo no produto. Tal fato, confirmado pelo laudo UNESP (Difratograma do porcelanato), mostrando também a presença de mullita e albita, além do Quartzo. Por fim, a análise microscópica (laudo Unesp), mostra a presença de aglutinante (massa plástica/cola), aderindo a massa, à pedra calcárea natural, **constituindo-se, num artefato de granito Dessa forma, concluímos que o produto tem mais semelhança, com o descrito na definição (2).**(grifo nosso)

Foi por este motivo que o lançamento foi afastado, e com razão.

Desta feita, não há reparos a ser feito na decisão recorrida, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes